



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT  
CNPJ: 15.023.930/0001-38



DECRETO Nº 057 DE 19 DE JUNHO DE 2020.

AFIXADO NO MURAL  
EM: 19/06/2020  
RECEPCIONISTA: Danielli  
Capeloni

DISPÕE SOBRE O TOQUE DE RECOLHER E A CONSOLIDAÇÃO DAS DEMAIS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DECORRENTES DA CONDIÇÃO DE EMERGÊNCIA ENFRENTADA PELO MUNICÍPIO DE COLÍDER PARA FINS DE PREVENÇÃO DO CONTÁGIO DO CORONAVIRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor **NOBORU TOMIYOSHI**, Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, no uso das suas atribuições legais e constitucionais;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Este Decreto consolida as medidas decorrentes da condição de emergência enfrentada pelo município de Colíder para fins de prevenção do contágio do coronavírus e dá outras providências, a serem adotadas pelo Poder Executivo do Município de Colíder/MT.

**Art. 2º.** Para fins de aplicação do presente Decreto, consideram-se como medidas de precaução e recomendação segundo os protocolos do Ministério da Saúde visando a prevenção do contágio do coronavírus, as seguintes práticas:

- I - Utilização obrigatória de máscaras tipos N95, N99, R95, PFF2, admitindo-se ainda o uso de máscaras produzidas de forma artesanal.
- II - Lavar as mãos frequentemente com água e sabão, devendo o estabelecimento disponibilizar o seu acesso;
- III - Higienizar as mãos com álcool 70%, devendo o estabelecimento disponibilizar o seu acesso;
- IV - Cobrir com o braço o nariz e boca ao espirrar ou tossir;
- V - Manter os ambientes bem ventilados e limpos;
- VI - Evitar apertos de mão, abraços e beijos;
- VII - Manter distância segura entre as pessoas, inclusive em filas, dentro e na frente do estabelecimento, mínimo de 1,5 metros;
- VIII - Evitar tocar em balcões e outras superfícies;
- IX - Higienizar após o uso os itens de uso coletivo, como carrinhos, cestas de compras e máquinas de cartão;
- X - Proibição do consumo de lanches, salgados, petiscos, espetinhos e outros alimentos no local da sua aquisição, ficando permitido tão somente o fornecimento mediante entrega em domicílio (delivery) ou retirada no estabelecimento, com exceção daqueles que possuem estrutura predial particular própria para tal finalidade, não se valendo de espaço público, respeitando as medidas de precaução e recomendação segundo os protocolos do Ministério da Saúde para fins de prevenção do contágio do coronavírus;
- XI - Adequação da capacidade de atendimento do local de forma a impedir a aglomeração, inclusive se necessário reduzir o número de mesas e cadeiras, devendo-se



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT**  
**CNPJ: 15.023.930/0001-38**



esta ser entendida para fins do disposto no presente decreto, qualquer agrupamento de pessoas que impeça a distância mínima de 1,5 metros entre si, seja em ambiente fechado ou aberto, seja dentro do estabelecimento e/ou na porta deste através de filas de espera.

**XII** - Havendo fila no ambiente externo da porta do estabelecimento, o responsável pelo empreendimento deverá proceder a organização de modo que uma pessoa não fique a menos de 1,5 metros de distância da outra.

**XIII** - Os estabelecimentos ficam obrigados a promover controle de acesso de clientes, de modo a garantir a ocupação máxima de 1 (uma) pessoa por metro quadrado, observada a área efetivamente destinada ao atendimento, o somatório de clientes e funcionários do estabelecimento e o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas.

**XIV** - Evitar circulação daqueles que estejam no Grupo de Risco, dando o estabelecimento comercial prioridade para o atendimento destes;

**XV** - Evitar atividades em grupo, ainda que ao ar livre, exceto para a execução das atividades essenciais.

**Art. 3º.** Admitir-se-á o funcionamento das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços gerais e pessoais, desde que adotadas as medidas de precaução, recomendação e protocolos do Ministério da Saúde, não sendo permitida aglomeração de pessoas em ambiente aberto ou fechado, com vistas à proteção dos presentes, e ainda, respeitado o distanciamento mínimo entre as pessoas, higienização constante do local como um todo, e dos trabalhadores, bem como sendo sempre colocado à disposição dos usuários álcool em gel ou outro meio de higienização pessoal de imediato.

**Art. 4º.** O funcionamento de bares, cafés e similares, padarias, sorveterias, conveniências, distribuidoras de bebidas, entidades associativas, com exceção das recreativas, está condicionado a observação e fiscalização pelo responsável das seguintes medidas:

**I** - Uso de máscaras obrigatório, pelos usuários e responsáveis pelo estabelecimento, sob pena de multa nos termos do Decreto Estadual nº 462, de 22 de abril de 2020;

**II** - Higienização pessoal na entrada de modo a disponibilizar a todos os clientes e funcionários o acesso fácil a pias providas de água corrente, sabonete, toalhas de papel, lixeiras com tampa acionada por pedal e, na indisponibilidade de pias, manter frascos com preparação alcoólica a 70% e álcool em gel;

**III** - Distanciamento mínimo de 2,0 metros de raio entre os assentos;

**IV** - O estabelecimento que disponibilizar pessoa para atendimento direto ao público que implique em contato direto com o produto ofertado deve estar munido de máscara, toca e luvas;

**V** - Com exceção do ato de consumação em si, em caso de autosserviço (self service), o usuário deve manter o uso de máscara e proceder a higienização prévia;

**VI** - Proibição de jogos e eventos que envolvam aglomeração (ex. bilhar, baralho, dominó);

**VII** - Manter avisos com orientações sobre a importância da higienização pessoal;

**VIII** - Limpeza e desinfecção constante dos locais de assento;

**IX** - A capacidade máxima para atendimento do local não deve exceder a 50% do que o mesmo comporta;

**X** - Banheiros sempre munidos de sabonete e toalhas de papel;

**XI** - Não compartilhar utensílios (copos, talheres e outros);



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT**  
**CNPJ: 15.023.930/0001-38**



**XII** - Divulgar para todos os colaboradores e usuários a adoção de etiqueta respiratória ao tossir ou espirrar (deve-se cobrir o nariz e a boca com lenços descartáveis ou toalha de papel), e que se evite tocar os olhos, nariz e boca, higienizando as mãos na sequência.

**XIII** - Manter o ambiente arejado, com boa ventilação;

**XIV** - Em caso de utilização de espaço público para colocação de conjuntos de mesas e cadeiras, fica limitado ao número de 05 (cinco) conjuntos, respeitado o distanciamento obrigatório mínimo de 3,0 metros entre as mesas.

**Art. 5º.** A realização de missas, cultos, reuniões espíritas e celebrações religiosas de toda natureza, e ambientes correlatos, cujo tempo de duração não poderá exceder a uma hora e trinta minutos, está condicionada a observação das seguintes medidas:

**I** - Higienização pessoal na entrada;

**II** - Uso de máscaras;

**III** - Distanciamento mínimo de 1,5 metros de raio entre os assentos a ser realizado pelos obreiros;

**IV** - Limpeza e desinfecção dos locais de assento após as ministrações e reuniões;

**V** - Comunhão eucarística (ex. ceia) ser entregue pelo sacerdote ou auxiliar, sendo necessária a devida higienização através da assepsia com álcool vol. 70% antes a realização do ato e respeitado o distanciamento social;

**VI** - Não haver contato durante louvor e orações (ex. pai nosso);

**VII** - Os cumprimentos não devem se dar através de apertos de mão, abraços e beijos;

**VIII** - Evitar orações com toques e imposição de mãos;

**IX** - Celebrações em horário especial para portadores do grupo de risco;

**X** - A capacidade máxima do local para realização das celebrações não deve exceder a 50% do que o templo comporta;

**XI** - Bebedouros devem ser suspensos o uso, ficando a critério da instituição estabelecer o modo de ofertar água diretamente ao membro ou do fiel levar seu próprio recipiente;

**XII** - Banheiros sempre munidos de sabonete e Papel Toalha;

**XIII** - Divulgar para todos os colaboradores e usuários a adoção de etiqueta respiratória ao tossir ou espirrar (deve-se cobrir o nariz e a boca com lenços descartáveis ou toalha de papel), e que se evite tocar os olhos, nariz e boca, higienizando as mãos na sequência;

**XIV** - Nas saídas deve haver o controle de modo a evitar aglomerações e tumultos.

**XV** - As celebrações religiosas realizadas em sequência deverão respeitar um intervalo mínimo de uma hora entre o término de uma para o início da seguinte, a fim de dispender tempo hábil para higienização do local;

**XVI** - Fica proibido o funcionamento de cantinas e ambientes análogos para consumo de alimento e bebida, sejam antes ou após a realização das ministrações e reuniões de qualquer natureza.

**Art. 6º.** O funcionamento de academias, estúdios de ginástica, musculação, funcional, crossfit, pilates e similares está condicionado a observação das seguintes medidas:

**I** - Disponibilizar álcool 70% ou água e sabão na entrada e saída do local para a higienização do aluno ou praticante;

**II** - Uso obrigatório de máscaras, inclusive no desenvolvimento da atividade física;

**III** - Adotar medidas seguras à saúde pública, como uso de itens individuais dos clientes (garrafas de água, toalhas, luvas, etc.);



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT**  
**CNPJ: 15.023.930/0001-38**



- IV** - Bebedouros devem ser suspensos o uso, ficando a critério do usuário levar seu próprio recipiente;
- V** - Providenciar higienização imediata do equipamento a cada uso; posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização para que os clientes possam usar nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas. No mesmo local, deve haver orientação para descarte imediato das toalhas de papel.
- VI** - Duração de no máximo 01 (uma) hora cada aula ou treino, com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos entre cada, e, desde que haja total desinfecção do local entre uma aula e outra.
- VII** - Afixar em local visível ao público cartazes com orientações sobre prevenção ao Coronavírus (Covid-19).
- VIII** - Os frequentadores das academias, ginástica, musculação, funcional e crossfit deverão seguir as medidas de distanciamento, mantendo a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas, sem exceder ocupação de uma pessoa a cada 20m<sup>2</sup>, mantendo distanciamento seguro;
- IX** - Para os estúdios, treinamentos personalizados e terceirizados (Pilates) fica permitido o funcionamento para atendimento de até 02 (duas) pessoas por horário.
- X** - Utilizar apenas 50% dos aparelhos para treinamento aeróbios, ou seja, deixar o espaçamento de um equipamento sem uso para o outro. Fazer o mesmo com os armários.
- XI** - Ficam vedadas as atividades com contato físico, exemplo de lutas, devendo as academias adotarem meios alternativos (sacos de boxe, boneco simulador de treino, etc.), caso queiram desenvolver suas atividades;
- XII** - A quantidade máxima para aulas coletivas é quantificada por 20m<sup>2</sup> por aluno, mantendo o distanciamento mínimo de 1,5m e sem contato físico entre os participantes.
- XIII** - Fica vedada a aglomeração de pessoas, devendo manter controle de acesso com atendimento de acordo a sua área de funcionamento, respeitando os 20m<sup>2</sup> por aluno e o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas;
- XIV** - Fica vedado o atendimento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos e demais integrantes do grupo de risco;
- XV** - Nas saídas deve haver o controle de modo a evitar aglomerações e tumultos.

**Art. 7º.** Fica autorizado o funcionamento das escolas de idiomas, escolas de cursos livres e escolas de informática, observando as recomendações de higienização preconizadas pelo Ministério da Saúde descritas no art. 3º e não ultrapassando o limite de 01 estudante a cada 1,5 m.

**Art. 8º.** No caso de haver fila no ambiente externo da porta do estabelecimento, o responsável deverá proceder a organização de modo que uma pessoa não fique a menos de um metro e meio de distância da outra.

**Art. 9º.** Os restaurantes poderão funcionar desde que respeitadas as medidas de prevenção, higiene e assepsia, mantendo o distanciamento mínimo de 3 (três) metros entre as mesas, sendo vedado o consumo de bebidas por tempo além do necessário às refeições e dando preferência pela venda e retirada dos alimentos no balcão.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT**  
**CNPJ: 15.023.930/0001-38**



**Art. 10.** O funcionamento de bares, conveniências e distribuidoras de bebidas no varejo, deverá ser encerrado, impreterivelmente, até às 19h00min;

**Art. 11.** Fica estipulado toque de recolher a partir das 21h00min até às 05h00min.

§ 1º. Os postos de combustíveis ficam autorizados o funcionamento até às 22h00min, salvo as suas conveniências e similares, que deverão ser fechadas até às 19h00min;

§ 2º. O toque de recolher previsto alcança o funcionamento de comércio varejista, restaurantes, lanchonetes, pastelarias, pizzarias, choperias, espetinhos, cafés e similares, padarias, sorveterias, entidades associativas de toda natureza e ambientes correlatos, feiras livres, missas, cultos, reuniões espíritas e celebrações religiosas, academias e ambientes análogos;

§ 3º. Durante o toque de recolher, ficam proibidos os serviços de entrega à domicílio e delivery, salvo com relação as atividades essenciais previstas no § 4º;

§ 4º. Apenas estarão autorizados ao funcionamento durante o horário compreendido entre as 21h00min até às 05h00min do presente artigo, as atividades tidas por essenciais, como:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica e gás;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos, neste último caso, com exceção das atividades previstas no § 1º;
- IV – serviços funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- IX - compensação bancária;
- X - atividades médico-periciais;

§ 5º. Em caso de necessidade de transitar durante o horário estabelecido no caput do presente artigo, havendo abordagem pela autoridade competente, deverá o abordado apresentar documentos pessoais e justificativa para tanto, sob pena de condução coercitiva até o local de sua residência ou domicílio.

**Art. 12.** Ficam vedadas por prazo indeterminado as atividades que provocarem aglomerações de pessoas, tais como:

- I - parques privados, associações recreativas, atléticas e similares;
- II - casas de shows;
- III – festas em geral;
- IV – Feiras, com a exceção prevista do art. 14;
- VI - ginásios esportivos, campos de futebol, quadras de areia, academias ao ar livre, parques infantis, playgrounds e similares;
- VII - outros eventos e atividades que demandem aglomeração ou reunião de pessoas, como a realização de eventos festivos, esportivos, religiosos, acadêmicos e culturais.

**Parágrafo único** – Recomenda-se a prática de exercício ao ar livre, devendo-se, entretanto, que tais práticas se deem individualmente, mantendo-se o distanciamento social de modo a evitar o contato direto e pessoal, bem como fazendo uso de máscaras.

**Art. 13.** As construções civis, deverão adotar medidas de precaução, recomendação e protocolos do Ministério da Saúde, notadamente o respeito ao distanciamento entre os



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT**  
**CNPJ: 15.023.930/0001-38**



obreiros e higienização pessoal, não sendo ainda permitida aglomeração de pessoas em ambiente aberto ou fechado, com vistas à proteção dos presentes.

§ 1º. Como medida de segurança à saúde dos presentes no canteiro de obras, fica estabelecido que:

I - em até 100 metros quadrados é permitida a permanência concomitante de até 04 operários;

II - de 101 a 500 metros quadrados, o local poderá conter até 08 operários;

III - em área de 501 a 1 mil metros quadrados é permitida a permanência de três grupos de 05 operários;

IV - em áreas a partir de 1 mil metros quadrados deve haver um operário a cada 50 metros quadrados.

§ 2º. No ambiente de trabalho deverá ser colocado à disposição dos presentes lavatórios para higienização pessoal.

§ 3º. Havendo a necessidade da existência de alojamentos e refeitórios, deverão seguir a recomendação e protocolos do Ministério da Saúde, destacando-se para o respeito ao distanciamento mínimo e higienização pessoal e do local, não sendo permitida aglomeração de pessoas.

§ 4º. Os ambientes fechados deverão permanecer arejados.

§ 5º. Havendo a necessidade de transporte coletivo de pessoal até o canteiro de obra, deverá ser reduzida a capacidade do veículo em 50% (cinquenta por cento), bem como sendo providenciada a higienização deste a cada trajeto realizado.

§ 6º. A inobservância dos preceitos contidos no presente artigo implicará no embargo da obra e cassação do respectivo alvará de construção, sem prejuízo de outras medidas legalmente admitidas.

**Art. 14.** A realização de feiras livres hortifrutigranjeiros no Município de Colider está condicionada à observância das seguintes regras:

I – Será permitida somente a venda de produtos hortifrutigranjeiros, em porções previamente separadas e embaladas;

II – A venda ou distribuição de alimentos para o consumo no local da feira, como pastel, café, salgados, espetinhos e lanches em geral, fica condicionada à observância das medidas previstas no art. 4º, permanecendo proibida a montagem e instalação de equipamentos de recreação como pula-pula, cama elástica, tobogã etc;

III – A Associação dos Feirantes estará obrigada a manter fechados os portões e manter o controle de entrada e saída da feira, de modo que a quantidade de consumidores em compra não seja superior a 15 (quinze) pessoas concomitantemente, entrando um por vez e mantendo distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários e vendedores;

IV – Os feirantes deverão se organizar de forma que sempre alterne entre uma banca ocupada e outra vazia, não podendo haver bancas coligadas umas com as outras;

V – Cabe também à Associação dos Feirantes fiscalizar, com a supervisão do órgão de saúde municipal, as condições de higiene e prevenção no ambiente da feira municipal;

VI – Não será permitida no ambiente da sede da Associação dos Feirantes a presença de crianças e idosos acima de 60 (sessenta) anos, seja como vendedores ou consumidores;

VII – No caso de haver fila no ambiente externo da feira, esta deverá ser organizada de modo que uma pessoa não fique a menos de um metro e meio de distância da outra.

§ 1º. São extensivas as vedações para os bazares, feiras de brechó ou outras formas de aglomeração, como bingos e rifas presenciais, que estão suspensas por tempo indeterminado.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT**  
**CNPJ: 15.023.930/0001-38**



§ 2º. No caso de desobediência das determinações estabelecidas, seja pelo feirante ou pelo público consumidor, medidas administrativas, cíveis e outras poderão ser tomadas para seu pleno atendimento.

**Art. 15.** Nos velórios, o qual perdurará pelo período máximo de 12 (doze) horas, a participação se resumirá aos parentes do falecido, em número não superior a 10 (dez) concomitantemente.

§ 1º. Ficam proibidas aglomerações nas áreas internas e externas, independentemente do motivo de ali se encontrarem.

§ 2º. A partir da vigência do presente Decreto, ficam as funerárias obrigadas a obedecer rigorosamente as recomendações e protocolos do Ministério da Saúde para preparo e manipulação dos falecidos.

§ 3º. Enquanto perdurar o presente Decreto, recomenda-se que os caixões permaneçam fechados.

§ 4º. Em caso de confirmação ou suspeita do falecimento pelo coronavírus, obrigatoriamente a urna deverá estar fechada, não sendo admitido velório e o sepultamento ocorrerá em local a ser oportunamente designado.

§ 5º. Enquanto durar a situação de emergência em razão da pandemia decorrente do novo coronavírus, ficam proibidos os velórios realizados em domicílio, comunidades rurais, prédios públicos, dentre outros análogos, os quais deverão ocorrer única e exclusivamente na capela mortuária municipal.

**Art. 16.** Em transporte de taxi e congêneres, fica proibida a utilização do banco dianteiro para transporte de passageiro, velando ainda pela necessária higienização do interior do veículo.

**Art. 17.** A inobservância do presente Decreto sujeitará o infrator a aplicação de penalidades civis, criminais e administrativas.

§ 1º. No caso de descumprimento, omissão ou inobservância das medidas de precaução e recomendação segundo os protocolos do Ministério da Saúde, na primeira vez, o estabelecimento será notificado pelo órgão fiscalizador para que, dentro do prazo máximo de 01 (um) dia, adote as medidas sanitárias previstas no presente Decreto, sob pena de multa e suspensão de suas atividades, no que tange ao atendimento de forma presencial dos clientes.

§ 2º. Persistindo o descumprimento, na segunda vez, será lavrado pela autoridade competente o devido auto de infração e aplicação de multa de até 100 (cem) UFCL.

§ 3º. Reiterado o descumprimento, na terceira vez, o estabelecimento terá suspenso o seu funcionamento, e o valor da multa dobrado.

§ 4º. Lavrado auto de infração, apenas decorridos o prazo de 01 (um) dia útil, o proprietário ou responsável do estabelecimento poderá solicitar ao órgão de vigilância sanitária para que realize inspeção do ambiente a fim de que seja liberado o atendimento presencial do estabelecimento comercial, obedecendo rigorosamente as recomendações do órgão.

§ 5º. No caso de reiteração da conduta, pela quarta vez, consistente no descumprimento, omissão ou inobservância das medidas de precaução e recomendação segundo os protocolos do Ministério da Saúde, o estabelecimento será lacrado pelo Órgão de Vigilância Sanitária enquanto durar a situação de pandemia, bem como será acrescido em dobro o valor da multa aplicada.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT  
CNPJ: 15.023.930/0001-38



**§ 6º.** O Autuado poderá apresentar defesa administrativa em relação a qualquer medida tomada segundo os parágrafos antecedentes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, o qual seguirá o devido processo administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa;

**§ 7º.** O julgamento procedente da defesa administrativa não desonerará o autuado da obrigação sanitária determinada pelo Órgão de Vigilância Sanitária.

**Art. 18.** Recomenda-se a Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares, o apoio aos órgãos sanitários, agentes de trânsito e PROCON na aplicação do disposto do presente Decreto.

**Art. 19.** Fica adotado a medida não farmacológica de isolamento domiciliar para pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, diabéticos, hipertensos, com insuficiência renal crônica, com doença respiratória crônica, com doença cardiovascular, com câncer, com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e gestantes e lactantes.

**Art. 20.** O presente Decreto não se estende as atividades de natureza públicas.

**Art. 21.** As permissões dispostas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento, impondo medidas mais restritivas, de acordo com a necessidade e diretrizes estabelecidas pelos órgãos federais, estaduais ou municipais de saúde e vigilância sanitária.

**Art. 22.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando os Decretos de nº 034, de 07 de abril de 2020 e o de nº 038, de 24 de abril de 2020 e vigorará enquanto durar a situação de emergência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colíder/MT, em 19 de junho de 2020.



**NOBORU TOMIYOSHI**  
Prefeito Municipal de Colíder/MT

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**